



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhi

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 35 de 2025 cuja súmula “*Denomina nome de Rua no Bairro Bem Viver Município de Itapejara D'Oeste Pr.*”

Relator: Vilucir Lanhi

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC Nº 35/2025 cuja súmula: “*Denomina nome de Rua no Bairro Bem Viver Município de Itapejara D'Oeste Pr.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Conforme disposto no Art. 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

A análise jurídica indicou que a denominação de vias públicas é uma competência legislativa que deve observar a legislação municipal, especialmente o Art. 4º, § 2º da Lei Municipal n.º 869/2006, que **veda a atribuição de nomes de pessoas vivas** a próprios, vias e logradouros públicos, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Uma vez que a proposição atende aos requisitos formais de iniciativa e processamento e, presumindo-se que o nome proposto esteja em consonância com a vedação legal de homenagear pessoas vivas, o Projeto de Lei é considerado juridicamente viável.

Adicionalmente, o **Parecer Jurídico n.º 41/2025** destaca a necessidade de que a aprovação do projeto em Plenário se dê por **votação especial de dois terços (2/3)** dos membros, conforme exige o § 2º do Art. 62 da Lei Orgânica Municipal para aprovação de leis que alteram a denominação de logradouros públicos. Não foram encontrados vícios ortográficos e lógicos na matéria.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 35 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D'Oeste, Paraná, 01/10/2025

Karla Mayara Gubert
Presidente

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Ednardo Silvestre Balbinotti
Membro

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer

Vilucir Lanhi
Secretário

favorável ao parecer

desfavorável ao parecer